



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Publicado janeiro de 2019 na Espanha, em comemoração aos 500 anos da Universidade de Sevilla , X Anos de Encontros Hispano-Brasileiros de Filosofia do Direito e Direitos Humanos inserido na obra “Democracia , Pluralismo y Derechos Humanos, organizado pelo Diretor Álvaro Sanches Bravo, Editora Thomson Reuters Arazandi, intitulado “Derecho Laboral Reformado Y em Cambio”. Em português.

ÍNDICE

Democracia, pluralismo y derechos humanos (Aranzadi)

Democracia, pluralismo y derechos humanos (1ª Edición)

V

DATOS DEL DOCUMENTO

Democracia, pluralismo y derechos humanos

1ª edición | 1 enero 2019

Derecho laboral reformado y en cambio

André Jobim de Azevedo (autor) |

NOTA AL TÍTULO

André Jobim de Azevedo é Advogado sócio de Faraco de Azevedo Advogados, formado pela UFRGS, Professor Universitário da PUCRS (Processo Civil e Direito do Trabalho) desde 1990, especialista e mestre pela mesma Instituição, Titular da Cadeira 89 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Árbitro. Presidente da Câmara de Arbitragem da Federasul. Membro do Conselho Superior da Comissão de Arbitragem da OAB/RS. Presidente fundador da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT) e Titular da Cadeira 02. Professor Convidado Curso de Pós graduação PUCPR desde 2006; Professor Convidado UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul, 2009); Conferencista atual nas Universidades Sevilla, Burgos, Ourense e de la Laguna – Espanha - de Presidente da Sociedade de Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul, 1995/1997; Vide Presidente da Federasul, desde 2000 -1018; Diretor Jurídico da Bienal de Artes Visuais do Mercosul desde 2000/2018 e Diretor Institucional 2013; Fundador, Coordenador e Conselheiro Ad hoc do Comitê de ética e Pesquisa em Seres Humanos do Sistema Mãe de Deus de Saúde (2001/2018); Membro titular para realização Prova de sentença do 1.º Concurso Nacional para Magistratura Federal do Trabalho 2017/18.

ÁREA PRINCIPAL

Constitucional

COMENTARIOS:



I Introdução

A possibilidade de discussão e apresentação de interpretações à significativa e importante Reforma Trabalhista no Brasil, trazida pela Lei 13.467/17, atinge profundamente a vida do país e o exercício da advocacia.

Não se trata de uma reforma apenas havida em «terra brasillis», mas de mudanças que estão em curso em todo mundo ocidental, inclusive em solo europeu, em alguns países, até já havida e concluída.

São profundas e intensas mudanças normativas que alvoroçam o mundo do trabalho e sua regência jurídica, notadamente por conta da recente alteração legislativa. Essa, naturalmente reflete no mundo dos profissionais que atuam na disciplina, e merecerá no presente, igual observação.

Isto porque, e é por todos sabido, o direito processual, realizador e asseverador do direito material contra ameaça e infração deste, que tem no processo seu instrumento civilizado de cumprimento das normas contidas no ordenamento, é peça fundamental nas mudanças que hoje enfrentamos.

Igualmente no centro das discussões, os novos caminhos alterados para manejo de uma série de direitos praticados nos procedimentos judiciais – e ora noutros extrajudiciais – é capaz de asseverar os novos destinos das relações de trabalho.

Para tanto, os titulares do direito, valem-se do profissional do direito no particular do exercício da advocacia, que é quem representa o interessado em eventual conflito. Não sem realçar a norma do artigo 133 da Constituição Federal que assevera a sua indispensabilidade para a administração da Justiça, ainda, contudo, restando vozes isoladas que sustentem a sobrevivência do «jus postulandi».

Assim é que buscar enfrentar as noveis alterações materiais e processuais, também pela ótica do seu agente de cumprimento, o advogado – é fundamental. Este, aliás, nunca deixou de estar no centro da discussão com papel relevante.

As dúvidas são enormes nos praticantes do trabalho, e a advocacia se altera, e creio para melhor. Desde a recente alteração do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força na norma do artigo 769 da CLT, e agora com a extensa reforma trabalhista vigente, novo enfoque deve ser dado.

São outros os rumos de atuação na solução dos conflitos, iniciada por matrizes processuais civis, mas ora renovadas na Reforma Trabalhista. Busca-se afastar a noção adversarial, fala-se em cooperação e em busca de efetiva solução para os conflitos. Para tanto exalta os Métodos Adequados/Extrajudiciais de Solução de Conflitos, prestigiando a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Pois tais mudanças, recentes, ainda estão sendo objeto não só de avaliação e interpretação, bem como de hesitante inicial jurisprudência, ainda não uniformes. Das mais de 20 ações judiciais que forma dirigidas diretamente ao Supremo Tribunal Federal, a maioria pende de julgamento de constitucionalidade, sendo que o STF apenas deliberou asseverando um desses temas, qual seja, o da contribuição sindical, tendo a afirmado como conforme a Constituição.



Com o risco inerente às primeiras interpretações acerca de tão complexo texto legal, a discussão está bastante acalorada. São muitos –e distintos– os entendimentos sobre as novas normativas, para a qual se pretende alcançar elementos e argumentos capazes de melhor aplicá-las.

A proposição articulada ora enfocada também à advocacia –sem, contudo, esgotar o tema– busca realizar abordagem relativa ao novel mundo do trabalho, do direito do trabalho e processual do trabalho, seu espaço constitucional e sua efetiva incidência em foros de realidade contemporânea.

As alterações estão a exigir dos profissionais do direito e dos agentes advogados uma nova postura, ainda mais responsável com muitas consequências no futuro das relações do trabalho, sempre diretamente ligada aos processos judiciais que buscam resolver milhares de conflitos.

A abordagem –sem, contudo, esgotar o tema– busca realizar avaliação relativa ao novel mundo do trabalho, do direito do trabalho e processual do trabalho, seu espaço constitucional e sua efetiva incidência em foros atuais.

II A Reforma Trabalhista e o novo mundo do Trabalho. Reforma do Processo. Alguns Aspectos Gerais

Por óbvio a base do direito laboral é já bastante antiga, podendo-se afirmar que a disciplina nasce e afirma-se a partir da Revolução Industrial, cujo momento da história se centra depois dos anos de 1700. É que com a substancial alteração na forma de produzir e trabalhar com o advento do maquinismo, mudam significativamente as relações de trabalho. Em tempos de afirmação do liberalismo, com a predominância das regras de direito civil, que prestigiava a autonomia plena da vontade, com a conseqüente liberdade contratual, impondo aos particulares agir em seu interesse e por esse zelar, o novel fato social trabalho (subordinado, livre e assalariado) a tanto não se afeiçoava. A despeito da enorme importância humanística da concepção que dava estímulo e autonomia ao indivíduo no sentido de construção de sua própria vida, em termos de relações do trabalho não foi esse o resultado. É que o pressuposto da aplicação do direito civil e da liberdade contratual é justamente a capacidade das partes em decidir seus desideratos em condições de igualdade, sendo por suas decisões responsáveis. O Estado não deveria intervir na relação entre os particulares. Contudo, a condição de absoluta desigualdade entre os trabalhadores e os donos das máquinas, empregadores- donos das máquinas, futuros industriais, evidenciou a incapacidade de boa regência da novel situação de trabalho pelo Direito então prevalente.

Por conta disso, surge a intervenção do Estado, Direito do Trabalho, com a necessária regência especializada própria de uma relação de direito material distinta daquela civil e que ensejou produção legislativa intensa, no sentido de limitar a liberdade contratual, impondo restrições ao livre manejo e desenvolvimento dessas relações.

Admirável mundo novo nos cerca nesta segunda década do século XXI. É surpreendente o que, por vezes não percebemos, mas é a atual realidade. A evolução dos meios de transporte e de comunicação parecem ter-nos levado a este estado de coisas. Vivemos a era da tecnologia e da velocidade. Para tudo. Comunicamo-nos com inimaginável velocidade e somos capazes de atingir a qualquer localidade do globo em questão de horas. Assistimos fatos onde quer que eles aconteçam segundos ou minutos após sua efetivação, em vivas reproduções filmadas e sonorizadas, muitas vezes ao vivo. O mundo parece pequeno. As redes sociais estão aí para comprovar.



Essa condição que nos cerca nos faz partícipes desse cenário contemporâneo não como meros expectadores ou testemunhas, mas verdadeiros atores e protagonistas.

Ao mesmo tempo perderam-se as referências antes vigentes relativas às grandes nações, aos grandes líderes, às instituições, às tradições, às profissões, aos partidos políticos e às agremiações. O centro do mundo passa a ser o indivíduo, como auto referência, convivendo com a enorme diversidade e pluralidade evidentes. As noções de destaque social efêmeras e calcadas nas mais diversas situações e diluição ou fragilidade de lideranças capazes de bem estimular visões mais próprias da corrente atribulada vida .

A vida realmente está diferente e o mundo em constante mutação. Decorrem daí significativas alterações no mundo econômico e nele o mundo do trabalho. As relações de trabalho que compõe estas observações por certo também são bastante distintas daquelas que historicamente maneamos. Por igual os sujeitos sociais e sujeitos econômicos desse processo produtivo igualmente distinguem-se.

Atribuo à essa novel condição produtiva e mercadológica alterações patentes na sociedade e necessariamente em seus sujeitos econômicos e não econômicos, onde causa e efeito se confundem.

As relações econômicas até a bem pouco tempo atrás eram restritas, limitadas e envolviam números muitíssimo menores de sujeitos. O mundo cresceu e ao mesmo tempo tornou-se menor. O mundo do trabalho tem direto reflexo da nova realidade.

Recentemente o mundo produtivo buscava atender às necessidades vizinhas de bens produtos e serviços e a preocupação dos negócios estabelecia-se partir de noção tímida, acanhada, de competição com conhecidos concorrentes, da rua, da cidade, do estado, do país, este último apenas para os grandes agentes da produção que conseguiam avançar para atuações nacionalmente ocorrentes.

A percepção, contudo, de que as distâncias encurtaram e que os horizontes produtivos elasteceram tornou-se um fato. Deixa-se apenas de focar a atuação produtiva e comercial em seu redor geográfico para perceber um entorno ilimitadamente existente e capaz de ameaçar a qualquer um e a todos, por conta de disputas que vão para muito além dos limites históricos e geográficos referidos.

Ao mesmo tempo, a perspectiva de livre circulação do trabalhador pelo mundo recrudescer, limitando-se a situação internamente aos grandes mercados comuns, mas que convive com inúmeras atividades que passaram a desnecessitar a presença física dos trabalhadores no antes local de trabalho, com pouco ou nenhum prejuízo de sua ausência, e até com vantagens significativas. Os meios telemáticos de contribuição insuperável para isto, estão envolvidos com a vida acentuadamente urbana. Convivência essa centralizada nas cidades, que não mais comportam tanto atropelo, resultando em enormes dificuldades de mobilidade urbana.

A facilidade de comunicação e transporte de bens, mercadorias e pessoas ensejou mudanças significativas na vida econômica do planeta e na atuação empresarial. Descobriu-se no oriente global, região do planeta de abundante mão de obra e condições de produção infinitamente melhores e mais econômicas do que aquelas existentes nos próprios locais originários de produção e consumo desta. Para lá foram transferidas unidades empresariais completas que se justificavam por essa vantagem econômica que a distância, antes intransponível, ora se supera pelo moderno transporte global. É imperiosa a alteração e transferência do resultado do



trabalho, de sua produção aos destinos de uso e consumo em volumes gigantescos e cuja escala barateia novas linhas de distribuição e logística.

Pontuando esta situação, toma-se seu principal exemplo a China, mas não o único, que encharca o mundo com todo o tipo e produtos lá produzidos que são entregues mundo a fora com preços FOB («Free on Board»), em condições capazes de arrasar qualquer produção local. Condições absolutamente impróprias de competição e que demandam medidas difíceis de contenção/correção desta situação.

Várias são as razões para estes resultados. Inicialmente refira-se que um país que tem mais de 1.3 bilhões de habitantes tem indiscutivelmente massa de trabalhadores disponíveis e capazes de compor mão de obra abundante com conseqüente redução no custo do trabalho. Junte-se a isso a obediência e disciplina impostas pela força dos regimes políticos e pouco também por questões culturais históricas. Características essas presentes nesta região do globo e não apenas no país exemplificado.

A globalização da economia como norte competitivo está impondo à produção cada vez maior especialização e qualificação, pena de quebra do negócio. Cinde-se o processo produtivo como forma dessa necessária melhoria de atuação. Entrega-se a terceiro partes não essências ou finalísticas do trabalho, àqueles que tenham estas atuações parciais como cerne da sua atividade, e, portanto, com condições de melhor fabricar, prestar serviços, compondo um todo de melhor resultado final. É a participação coletiva e seriada de várias empresas, cada uma com seu mister para atender às exigências de consumo, cada vez mais intensas.

A inafastável necessidade de aprimoramento da gestão e administração empresariais é questão de sobrevivência, não só da pessoa jurídica, mas especialmente para aqueles que de seu trabalho dependem. A própria empresa precisa readequar-se às novas exigências de seus clientes, da sociedade, do mercado, sem os quais não tem qualquer possibilidade futura ou mesmo presente. É assim uma realidade desafiadora, que ao lado dessas observações, maneja por igual, assento constitucional que não só evidencia a necessidade de proteção do ser humano em sua condição individual e de dignidade, e entre estes o trabalhador, mas também o adequado exercício da atividade produtiva e econômica com liberdade capaz de manter possível e viável aqueles que concedem o trabalho.

É neste cenário que foi promulgada a na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, publicada no DOU de 14 de julho de 2017, cuja vigência em novembro, no dia 11.11.2017, superado este período de «vacatio legis», passou a vigor. Poucos dias após foi editada pelo Presidente da República a MP 808/17 que corrigiria uma séria de aspectos, esclarecendo alguns pontos importantes. A mesma, contudo, perdeu a vigência, caducou - e assim volta-se ao texto original da Lei n.º 13.467. Cenário ainda mais confuso, que resultou da ausência de qualquer movimento no sentido no Congresso, deixando perder vigência.

A extensão e amplitude das alterações mudam o cenário trabalhista e processual trabalhista brasileiro significativamente. Um passo importante em favor da responsabilidade. De todos os que atuam e interferem no processo judicial e nas relações de trabalho. Empregados, Empregadores, advogados, Sindicatos, testemunhas, juízes, têm agora novas imposições que exigem destes posturas e modos de agir mais responsável ainda, no sentido da seriedade de sua participação. Muito há a avaliar e abordar nas alterações havidas, pelo que fazermos, como no presente texto, de parte dela é adequado. Trato de questões gerais das alterações e em seguida de questões processuais relacionadas.



A alteração legislativa é significativamente extensa e complexa abordando questões de direito material do trabalho, processual do trabalho e administrativo do trabalho, sendo que nada se observará acerca deste último, em nosso sentir, de menor relevância.

Isto porque são inúmeras estas alterações normativas que tratam de ajustes individuais (diretamente sobre os contratos de trabalho), de ajustes coletivos (por meio de acordos e convenções), das importantes questões da sucumbência, dos acordos extra-judiciais, da arbitragem para empregados especiais, prescrição intercorrente, a nova regência na edição de súmulas, a desconsideração da personalidade jurídica, a sucessão trabalhista, o grupo econômico, o custeio da ação, a atualização monetária

Inafastável destacar o contexto em que tal se apresenta, no sentido de que se pode, sim, afirmar que se trata de verdadeira reação ao excessivo protecionismo praticado pelo Tribunais, notadamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, deixando menor espaço adequado para partição de poderes do estado e agindo como verdadeiro legislador. Na área do direito do trabalho, percebe-se a criativa situação de uma nova «espécie» de sistema jurídico no mundo, híbrido, quem sabe, entre o sistema da Common Law e o da Civil Law (Romano-germânico). Teoricamente deveríamos no país ser conduzidos pela força normativa da lei e não pela casuística, jurisprudência ou direito costumeiro. Esta, contudo, não pode ser uma conclusão segura ou serena, uma vez que nossa CLT tem 922 artigos e no TST entre Súmulas, Enunciados, Precedentes, são mais de 1400 «normativas»!

Talvez o maior e mais evidente exemplo disto que se afirma, seja o Enunciado 277, que trata da Ultratividade, quando se opõe à a regra legal expressa no sentido da vigência das normas coletivas o ser por prazo determinado! Outro exemplo impressionante é o da Súmula 244 do mesmo TST, que confere estabilidade à gestante, mesmo na típica hipótese de Contrato por Prazo Determinado, e após o vencimento do prazo neste previsto e contratado.

São apenas duas ululantes situações em que se extrapola a condição judiciária, para criar direitos afrontosamente «contra legem», e que distorcem e geram insegurança jurídica insuportável nas relações de trabalho.

Pois é neste ambiente que as históricas tentativas de atualização normativa, sempre denegadas por motivos diversos e que as regências vigentes identificavam dissociadas da realidade contemporânea, se apresentam as novas regras.

Quando se colocam no espaço político que enseja reformar, ela vem sim com força, profundidade e extensão. Neste cenário, por meio da advocacia, a discussão judicial das interpretações e postura profissional do procurador releva.

São alterações no Direito Coletivo e Individual, quer material, quer processual. Todas, em princípio, protegendo o que chamamos de «núcleo duro» trabalhista da Constituição Federal, notadamente o artigo 7.º. Resguardadas que foram as garantias constitucionais, o âmbito infraconstitucional domina as alterações e impõe significativas mudanças.

Aliás, importante registrar, que recentemente estamos reinterpretando a aplicação cruzada subsidiária do novo Código de Processo Civil (já nem tão novo assim), que ora conta com a novel norma de seu artigo 8.º tratando da aplicação do mesmo ao processo do trabalho, e já temos outras relevantes questões trazidas com a Reforma, a avaliar...

A importante possibilidade de distrato entre as partes e a realização de acordo extrajudicial, além do manejo da jurisdição voluntária. As dispensas individuais e coletivas. A possibilidade de utilização do importante método adequado de solução de conflitos que é a arbitragem para



alguns trabalhadores (os que percebam salários superiores ao dobro do teto de benefício previdenciário), a sucessão, os grupos econômicos. A Correção dos enormes abusos praticados contra sócios retirantes definindo claramente sua responsabilidade.

No âmbito do processo a imposição de novas e importantes responsabilidades, ensejando maior seriedade ao litígio ao impor significativas mudanças nos requisitos da petição inicial. A regulação da sucumbência, da Assistência judiciária gratuita, momento da produção da defesa, as desistências, a contagem de prazos conforme já o fez o NCPC. A representação da empresa na audiência que pode indicar quem queira, pois, afinal por atos deste responderá. A presença das partes e as consequências de suas ausências, a revelia. Na audiência a questão da alteração do ônus de prova. A litigância de má fé e a penalização à testemunha mentirosa.

Em especial a simplificação da exceção de incompetência, afastando a ocorrência de malicioso ajuizamento longe da sede do local de trabalho impondo custos enormes e indevidos ao empregador que lá deveria defender-se, mas que acabava por forçar a realização de composição. A tormentosa questão do Dano Extrapatrimonial, sua fixação e dimensionamento teto.

No que respeita aos recursos, o depósito recursal, o poder do relator no recurso, a transcendência do Recurso de Revista, tornaram mais técnico e de mais difícil processamento e trâmite do apelo de feito extraordinário .

A mudança relevante no procedimento de criação, formulação e alteração de súmulas pelos Tribunais, afastando a criação de direitos e obrigações não previstas em lei, estas de competência do poder legislativo. A impossibilidade geral de execução de ofício pelo julgador, garantida, contudo, nas hipóteses em que o autor não é representado por advogado. A atribuição firme de consequência ao executado com cadastramento em órgãos como SERASA e SPC, além do já vigente Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, sendo que a execução, passa a ser possível e passível de garantia por meio de seguro. A prescrição intercorrente na execução.

Esta tentativa, por certo ineficiente e incompleta, de arrolamento da integralidade das mudanças é feita para que se tenha com clareza e certeza a nova dimensão das relações do trabalho e processo do trabalho reformados, tudo sob a regência da advocacia.

III Advocacia no novo processo: Petição Inicial, A defesa e o Comparecimento das partes em audiência

A alteração do Título X, Capítulo II, Seção IV -A, Da Responsabilidade por Dano Processual, no artigo 793-A, B e C são a comprovação do recém afirmado, acerca da mudança de parâmetro dos litígios que ora se impõe. A firme penalização do litigante de má-fé aos titulares do litígio e interveniente é fundamental. Confesso que em mais de 30 anos de advocacia, me ressinto de haver enfrentado inúmeras, quiçá centenas de situações que como tal se configuram e que foram relativizadas, sem a devida punição correspondente.

A regência do artigo 793-A, B e C, espelham a norma processual civil dos artigos 79,80 e 81 no sentido de, com adaptação terminológica (reclamante e reclamado), trazer para o diploma que regra o Processo do Trabalho regra Processual Civil. Já compreendia a mesma como plenamente aplicada ao âmbito trabalhista, mas que de maneira expressa se afirma. Resta aguardar firmeza na aplicação das mesmas, por quem de direito.

No que toca à fixação do valor nas causas de valor irrisório ou inestimável, contudo, diferentemente do CPC, o limite tem como parâmetro, duas vezes o limite máximo dos



benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não em 10 salários mínimos como no processo civil, abrangada, portanto, a regra importada do processo civil.

A extensão expressa dessas punições à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa vem em boa hora. Absolutamente comum na tramitação dos feitos a ocorrência de testemunhos com versões diametralmente opostas, o que, por óbvio evidencia que há falta de verdade nas declarações, pelo menos por das partes. Responderão civil e, quem sabe, criminalmente, por falso testemunho. Tudo ensejador de celeridade, por execução nos mesmos autos (parágrafo único, do artigo 793, D.).

O alterado artigo 800 da CLT, acerca da Exceção de Incompetência em razão do lugar (territorial - «Racione loci») traz importantíssima e simplificadora alteração nesta arguição. Em muitas vezes, irresponsavelmente distribuída a ação em foro impróprio, obrigava o deslocamento do reclamado, com as despesas correspondentes, ao foro da audiência inaugural, apenas para responder quanto ao foro, sem que a este devesse corresponder o legítimo processamento da ação. Funcionava como medida de indevida pressão, para indução à uma conciliação.

A apresentação prévia à realização da audiência inaugural – ato de cartório, secretaria da vara – e a adequação do procedimento pelos parágrafos que o disciplinam vem em favor da simplificação e correção do direito de ajuizar. A suspensão do processo e a garantia de nova oportunidade para a apresentação de defesa de mérito é da maior importância e assegura a aplicação da mesma.

O artigo 840, traz alteração no mesmo sentido de responsabilização antes invocado. A alteração é da correção dos destinatários, não mais «Presidente de Junta», nem explicitando o juiz de direito, mas agora ao «juízo», ampliando ainda de reclamante e reclamado, para partes.

A significativa alteração, contudo, foi a de adjetivar e delimitar que o pedido agora deve ser «certo, determinado e com indicação de seu valor». Obrigação inafastável que poderá determinar a extinção sem julgamento de mérito (parágrafo 3.º), se descumprida. Faz mais séria e pontual a formulação da peça vestibular, imprimindo maior seriedade e segurança à peça vestibular. Deve ser apresentada em valor líquido. É sim fundamental que quem vem a juízo assim proceda, bem avaliada a pretensão e dimensionada concretamente, de modo a possibilitar a adequada formulação de defesa e exercício do contraditório. A preocupação do legislador em deixar a petição inicial mais livre, por assim dizer, é de outro tempo em que se praticavam reclamações verbais, sem a participação dos profissionais do direito. Por conta do parágrafo segundo, mantida a reclamação verbal, perdeu-se a oportunidade de afastamento dessa vetusta e quase extinta hipótese, absolutamente imprópria. E com razão. Os que eventualmente se aventuravam nesta auto iniciativa, eram resistidos avassaladoramente pelos adversários que invariavelmente se faziam acompanhar para atuação do profissional do direito, o advogado, que conhecedor da regra procesual desequilibrava decisivamente o caso.

Impõe ainda avaliar a alteração no que respeita ao procedimento sumaríssimo, mantido no artigo 852 e suas alíneas (de A a I) e parágrafos da CLT. A exigência no tocante ao procedimento sumaríssimo tem como consequência a extinção sem julgamento de mérito e arquivamento do feito, com condenação ao pagamento de custas. No procedimento ordinário comum (sumário), extingue-se o/os pedido(s), também sem julgamento de mérito, prosseguindo o feito relativamente aos demais pedidos. Crê-se que há aqui o espaço para determinação de correção da inicial em despacho de caráter saneador, oportunizando correção e assegurando o



devido acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado. As determinações ora estabelecidas são sim de natureza cogente. Têm sido ainda ensejadoras de distintas interpretações.

A novel introdução do parágrafo 3.º ao artigo 841 consolidado é norma de adequação e equilíbrio entre as partes, explicitando a limitação da desistência da ação, quando ciente e conhecidos os argumentos da defesa. Tal se apresenta como óbvia correção.

Outra importantíssima mudança é a regra do 843 da CLT, que introduz o parágrafo 3.º, em assimilação à demanda civil. Contrariando entendimento jurisprudencial - a meu ver absolutamente equivocado - bem afasta a obrigatoriedade de que o preposto seja empregado do réu. Além disso, equipara a liberdade de representação ao previsto pelo parágrafo anterior, em favor do reclamante.

Nesse sentido também, a alteração ao 844 da CLT, redisciplinando o comparecimento das partes a juízo. Segue protegendo o motivo relevante, antes no parágrafo único da regra. Agrava no seu novel parágrafo 2.º, no entanto, a ausência do reclamante que doravante poderá ser onerado com sua injustificada ausência. Diz-se assim porque, cautelosamente, enseja a justificação legal à ausência que é capaz sim de afastar qualquer penalidade. O não cumprimento da mesma, expressamente prevista pelo parágrafo 3.º, inviabiliza nova propositura, tratado como condição da ação.

Já o novo parágrafo 4.º e seus incisos, manejam a decretação do estado de revelia, de forma a aludir quando não produz os efeitos da aplicação da penalidade de confissão ficta, invertendo a lógica do antes caput do 844. Os incisos I a IV explicitam as hipóteses em que há defesa por outro reclamado (I), aproveitando ao ausente, a impossibilidade dessa situação quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (II), vício insuperável da petição inicial (III) e incorreção de alegação inverossímil ou contrária à prova dos autos (IV).

A alteração quanto à apresentação da defesa é matéria que historicamente invoquei, no sentido de que a clara evidência de interesse em se defender pela presença do advogado munido de defesa, instrumento de mandato e seus documentos, haveriam de afastar a decretação da revelia. Agora é regra, como disposto no parágrafo 5.º, parágrafos antecedentes.

O artigo 847, explicita a possibilidade de apresentação da defesa escrita até a audiência, o que agora sim altera a regra legal, antes atropelada pela Resolução 136 do CSJT, artigo 29. Antes da alteração da CLT ora em comento, a contestação sempre foi ato de audiência, pelo que nela poderia e deveria ser produzido o ato de defesa, independentemente do processo eletrônico. Sem contar com a possibilidade de defesa oral ser produzida no ato da audiência, conforme artigos 844 e 847, de duvidosa manutenção e vigência.

A alteração faz com que a defesa possa ser apresentada a qualquer momento antes da audiência, podendo ainda ser mantida sob sigilo, até seu desbloqueio pelo julgador em audiência, caso presentes as partes e haja o desenvolvimento regular do feito.

É de se registrar ainda que todas estas considerações estão, dentre outras, sendo postas à prova e avaliação nos litígios vigentes, e ainda claramente indefinidas. Os próprios Tribunais não tem esta clareza de aplicação, apesar das tentativas de uniformização, como o fez o TRT da 4.ª Região ao realizar a “I Jornada sobre a Reforma Trabalhista” e que traz conclusões interpretativas –ressalte-se que nenhuma editada à unanimidade– desde 10 de novembro de 2017, daí destacando-se a Comissão 01 acerca de direito intertemporal, repercussões no Direito Material e no Direito Processual, prescrição trabalhista e intercorrente e a comissão 05, sobre



Acesso à justiça e justiça gratuita, honorários advocatícios e periciais, litigância de má fé e dano processual. Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho agendou para fevereiro de 2018 a revisão de Súmulas e outros, com a finalidade de adequação às novas regras, que contudo, não aconteceu ainda.

Efetivamente das questões mais tormentosas da Reforma, percebo a aplicação da lei no tempo. Incidem a todos os processos em curso? Somente aplicável aos novos? Segue-se a regra geral que alterações processuais aplicam-se a processos em curso? em quais situações e quais os limites? A matéria é complexa e merece artigo específico, indicando, contudo, que parece que a melhor forma de manejo seja a invocação da «teoria do isolamento dos atos», que refere a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito com seus fundamentos, no sentido de que os atos realizados sob a vigência de regra à época vigente, seguem hígidos.

Teremos sim ainda alguns anos de instabilidade até que se consagrem as interpretações dos novos textos normativos. A avaliação da MP 808/17 pelo Congresso Nacional que poderia ainda trazer inúmeras alterações, caducou. Segue prometido Decreto Regulamentador do Executivo, que avançará em alguns pontos.

IV Conclusão

No presente artigo estão comentários gerais da reforma –excetuados os de direito administrativo do trabalho– acrescentados ou modificados da CLT, e mais diretamente vinculados à advocacia. É factível afirmar, portanto, que a parte processual da chamada Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017 altera diversos dispositivos da CLT sem se despreocupar com a efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça do Trabalho e os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do valor social da livre iniciativa, o que nos autoriza concluir, nesses breves comentários, que a nova lei aponta no sentido da desconstitucionalização do direito processual do trabalho.

Nesse sentido, alertamos aos que manejam e aplicam o processo- notadamente os advogados, juízes e tribunais trabalhistas para que estejam atentos para a adequada interpretação e aplicação dos novos dispositivos da CLT e não lhes pode faltar coragem e determinação para adotarem as técnicas da hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos e garantias fundamentais. É necessário que nos tomemos de espírito inovador de modo a corrigir incorreções e desvirtuamentos que se apresentaram ao longo das últimas décadas.

V Referências Bibliográficas

AGUIAR, Antônio Carlos, coordenador e ot. In **Reforma Trabalhista, Aspectos Relevantes**. São Paulo, Quartier Latin, 2017.

AZEVEDO, André Jobim de. **Principio de la indistanciabilidad del control jurisdiccional, otros y Constitución Federal**. Revista de Derecho Procesal (Madrid), v. 22, pp. 389-398, 2006.

AZEVEDO, André Jobim de. **Notas ao Processo de Reforma Trabalhista**. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, Porto Alegre, v. 3, 2004.



- BARROS, Cássio Mesquita. **A Constituição Federal de 1988 Interpretação**. Rio Janeiro: Forense Universitária: Fundação Don Cabral: Academia Internacional de Direito e Economia, 1988.
- BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. São Paulo. 13.^aed. Método, 2017
- CABANELLAS, Angel Gomez-Iglesias. **La Influencia de Derecho Laboral**. Buenos Aires: Bibliográfica Ameba, 1968.
- CUNHA, Maria inês Moura. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- CUEVA, Mario de la. **Derecho Mexicano Del Trabajo**, Cidade do México: Porrúa, 1960.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães, Coordenador e ot. **Reforma Trabalhista. Visão, Compreensão e Crítica**. São Paulo: LTR. 2017
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira Gomes. **Direito do Trabalho**. Coimbra: 2007.
- GOMES, Orlando Gottschalk Elson, **Curso de Direito do Trabalho**. 14.^a. Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense; 1997.
- Leite, Carlos Henrique Bezerra. **Primeiras Linhas de Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 1996.
- KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones de Derecho Del Trabajo**. Buenos Aires: Depalma.
- MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 4.^a Ed. Lisboa: Almedina. 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho** - 33.^a. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo – Saraiva: 13.^a Ed. 1997.
- OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Curitiba: Genesis, 1997.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad. De Wagner Giglio. São Paulo. Editora, Universidade de São Paulo: 1978.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.^a Edição. Curitiba: Juruá. 1995.
- STURMER, Gilberto. **Direito Constitucional do Trabalho no Brasil** - São Paulo : Atlas 2014.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.